

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Resolução 003/2026.

Concede, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, revisão geral anual ao subsídio dos vereadores do município de São José do Divino, para o ano de 2026 e dá outras providências."."

01. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto em que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José do Divino, no uso de suas atribuições regimentais apresenta ao douto plenário dessa Casa de Leis, o Projeto de Resolução 002/2026, que concede, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal de 1988, revisão geral anual ao subsídio dos vereadores do município de São José do Divino, para o ano de 2026.

A revisão objetiva corrigir as perdas inflacionárias dos subsídios referentes ao período de janeiro a dezembro de 2025, que segundo IPCA/IBGE, corresponde ao percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), na forma do artigo 37, X da CF/1988 e previsão do artigo 7º do Decreto Legislativo nº 003/2024 (que institui o subsídio dos vereadores para a legislatura 2025- 2028).

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Trata-se de consulta formulada acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Resolução 003/2026, com a finalidade de promover a recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino/PI, tomando por fundamento o instituto da Revisão Geral Anual (RGA), prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, busca-se analisar se a recomposição inflacionária dos subsídios parlamentares, sem caráter de aumento real, é compatível com a ordem constitucional vigente, bem como quais limites e cautelas devem ser observados pelo Poder Legislativo Municipal.

Nessa toada, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Dito isso, os subsídios dos Vereadores possuem disciplina constitucional própria, encontrando fundamento, especialmente, nos artigos 29, incisos VI e VII, e 37, inciso X, da Constituição Federal.

O artigo 29, VI, da CF/88 estabelece os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, vinculando-os ao subsídio dos Deputados Estaduais, de forma escalonada conforme a população do Município. Já o inciso VII do mesmo artigo determina que os subsídios deverão ser fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando-se o princípio da anterioridade.

É que tal regra visa impedir aumentos arbitrários ou casuísticos, preservando a moralidade administrativa e a impessoalidade na fixação da remuneração dos agentes políticos.

Desta feita a Revisão Geral Anual possui natureza jurídica diversa do aumento ou reajuste remuneratório, ao tempo em que se trata de mecanismo constitucional destinado exclusivamente à recomposição do poder aquisitivo da remuneração, corroído pela inflação, não implicando ganho real ou majoração efetiva.

É sabido e consabido que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que a RGA tem caráter de recomposição inflacionária, não se confundindo com aumento de remuneração, desde que limitada à reposição das perdas inflacionárias do período.

Embora existam debates históricos acerca da aplicabilidade da RGA aos agentes políticos, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os agentes políticos, inclusive os Vereadores, não estão excluídos, por si só, do direito à revisão geral anual.

O próprio texto constitucional inclui expressamente o "subsídio" no âmbito de incidência do artigo 37, X, o que autoriza a aplicação da revisão geral anual aos agentes remunerados por subsídio, desde que respeitados os limites constitucionais específicos de cada cargo.

Nesse sentido, a recomposição inflacionária não viola o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, VII, da CF/88, pois não configura fixação ou aumento de subsídio, mas simples preservação do valor real previamente fixado.

É imprescindível destacar que a constitucionalidade da medida está condicionada à estrita observância da natureza da revisão geral anual.

A recomposição deve:

- a) Limitar-se à variação inflacionária do período, adotando índice oficial e objetivo para o caso previsto (previsão do artigo 7º, par. Único, do Decreto Legislativo nº 002/2024 (no caso, IPCA/IBGE);
- b) Não ultrapassar os limites máximos constitucionais previstos no artigo 29, VI, da CF/88;

c) Não gerar aumento real ou acréscimo patrimonial além da recomposição do poder de compra.

Qualquer extrapolação desses parâmetros poderá caracterizar aumento indevido de subsídio, sujeito à declaração de inconstitucionalidade e à responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Grifei.

O decreto Legislativo de n. 002/2024, de 20 de agosto de 2024, fixou os subsídios dos Vereadores da CMSD/PI em seu Artigo 2º c/c art. 7º. Par. Único, assim estabelece:

“Art. 2º Fixa-se, como subsídio mensal dos vereadores do município de São José do Divino, Piauí, para a legislatura 2025 – 2028, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias..”

Art. 7º Os subsídios dos Vereadores de que trata este Decreto, poderão ser revisados anualmente por meio de Resolução, observados os mesmos índices e a mesma data para revisão geral anual dos servidores do Município, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão de que trata o caput deste artigo objetiva corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior e utilizará como índice o

IPCA/IBGE (Índice de preços ao consumidor amplo) ou outro que venha a substituí-lo

Conforme decisão proferida na ADI 3459/RS, Relatoria do Ilmo. Ministro Marco Aurélio, a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, em outras palavras, é a simples atualização monetária dos valores percebidos por agentes públicos, *in verbis*:

Revisão geral distingue-se de aumento. **Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação.** Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). - destacamos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Artigo 16 exige que qualquer matéria que venha a modificar o quantitativo da despesa com pessoal deverá se fazer acompanhar de dois requisitos, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

É condição de legalidade para o pagamento e revisão do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, bem como a disponibilidade financeira da Câmara Municipal de São José do Divino.

2.1 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA.

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 67, 147 e 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dito isso, não foram identificadas inconstitucionalidades ou ilegalidades materiais. Tampouco se vislumbra afronta a princípios orçamentários ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

O renomado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

Corroborando com tal ensinamento, o Supremo Tribunal Federal assentou a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.5841 Distrito Federal Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).”

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

03. PARECER.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as considerações previstas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução de n. 003/2026.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), em data de 03 de março de 2026.

JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Assessor Jurídico da CMSJD/PI
Advogado OAB/PI nº. 8232